



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE SOCORRO EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES ATINGIDOS POR TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2023
(Do Sr. Rodrigo Valadares)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA NACIONAL DE SOCORRO
EMERGENCIAL A EMPREENDEDORES
ATINGIDOS POR TRAGÉDIAS CLIMÁTICAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Em caso de emergência ou de calamidade pública homologada ou declarada por Decreto do Poder Executivo Federal, o Programa Nacional de Socorro Emergencial a Empreendedores Atingidos por Tragédias poderá ser utilizado para a concessão de crédito para microempreendedores formais e informais, autônomos, micro, pequenas empresas situadas em todo o território do município atingido pela emergência ou de calamidade pública, nas seguintes condições:

a) valor: máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos demais casos;

b) prazos máximos: 12 (doze) meses de carência e 60 (sessenta) meses de amortização; contados da data da assinatura do contrato de financiamento;

c) taxa de juros: não haverá cobrança de juros;

d) garantias: aval ou fiança de todos os sócios, no caso de sociedade com mais de um sócio, ou aval ou fiança do próprio empreendedor e de um terceiro, no caso de sociedades unipessoais, empresários individuais, microempreendedores formais ou informais e autônomos. Não será exigida a comprovação de patrimônio dos fiadores e avalistas; e

f) Os recursos a serem utilizados para a concessão dos créditos serão provenientes do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de acordo com a Lei Federal nº 12.087/2009.

§1º Para os financiamentos concedidos com base na presente Lei, a análise técnica e econômico-financeira será realizada pelo estabelecimento de limite de crédito de até 25% (vinte e cinco por cento) do faturamento bruto observado no último exercício ou do exercício corrente, o que for maior, respeitado o limite máximo da linha de crédito. No caso dos microempreendedores formais ou informais e autônomos, o faturamento anual será autodeclarado.



§2º Os financiamentos poderão ser concedidos àqueles que possuam apontamentos nos cadastros restritivos de crédito e correlatos das empresas e respectivos sócios.

§3º O financiado não poderá possuir débitos vencidos de linha de crédito de fundo público operada pelos bancos públicos federais ou de outras modalidades de financiamento dos bancos públicos federais e nenhuma pessoa física ou jurídica poderá ser beneficiada com mais de um financiamento concedido com base na presente Lei, sendo possível cumular um financiamento concedido com base na presente lei com outras linhas de crédito concedidas por bancos públicos federais ou por outro fundo público federal.

§4º No caso dos microempreendedores formais ou informais e dos autônomos, o exercício da atividade produtiva poderá ser comprovado mediante evidências físicas ou documentais da existência do empreendimento nos 6 (seis) meses anteriores a situação de emergência ou de calamidade pública, conforme critérios aceitos pelos bancos públicos federais.

§5º A documentação exigida será definida pelos bancos públicos federais, devendo conter, no mínimo, documentos cadastrais do tomador do financiamento, sócios e avalista e fiadores; certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exceto quando expressamente dispensadas por lei, além dos comprovantes de faturamento nos termos dos parágrafos anteriores.

Art. 2º Todas as disposições desta Lei aplicam-se desde a homologação ou declaração da emergência ou da calamidade pública até a extinção formal da situação de emergência ou da calamidade pública.

Art. 3º Caberá aos bancos públicos federais aprovar e conceder diretamente os financiamentos, observadas as alçadas decisórias de suas esferas administrativas.

§1º Os financiamentos celebrados com base nesta Lei seguirão a minuta-padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Estado vigente à época da emergência ou da calamidade pública, ficando dispensada a aprovação de uma nova minuta-padrão específica para cada emergência ou calamidade pública.

§2º Todos os documentos necessários à concessão dos financiamentos, inclusive os contratos ou Cédula de Crédito Bancário, poderão ser assinados eletronicamente, por meio da assinatura eletrônica avançada aposta por meio do Portal Gov.Br ou por assinatura eletrônica qualificada.

Art. 4º Os correspondentes e escritórios de cobrança atualmente credenciados pelos bancos públicos federais poderão atuar na concessão e cobrança dos financiamentos previstos nesta lei, mediante termo de adesão e independentemente da celebração de termo aditivo, devendo o arcar com os custos da prestação de tais serviços.

§1º Os correspondentes atuarão preponderantemente na recepção, processamento e encaminhamento de propostas de operações de crédito, nos



termos da Resolução CMN nº 4.935, de 29 de julho de 2021, ou outra que venha a substituí-la observadas às previsões da Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, e do Regulamento de Licitações da Administradora.

§2º Os escritórios de cobrança atuarão na cobrança extrajudicial dos créditos inadimplidos, utilizando meios modernos e socialmente adequados para cobrança e, especialmente, observando as normas e direitos dos devedores e preservando o tratamento respeitoso, de forma a não expor os devedores a qualquer tipo de constrangimento ou ameaças ilegítimas.

§3º A relação de correspondentes e escritórios de cobrança credenciados deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico dos bancos públicos federais na internet.

§4º As despesas decorrentes dos serviços necessários para a operacionalização dos financiamentos poderão ser pagas pelos bancos públicos federais e reembolsadas pelo Fundo Garantidor de Operações posteriormente.

Art. 5º No caso de inadimplemento de qualquer obrigação financeira deverá ser aplicada multa de 2% (dois por cento) nos 60 (sessenta) primeiros dias e de 10% (dez por cento) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia, incidente sobre o saldo devedor vencido, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das seguintes medidas:

I – Em até 18 (dezoito) dias após o atraso no pagamento, os créditos inadimplidos deverão ser remetidos aos escritórios de cobrança credenciados para cobrança extrajudicial da dívida, inclusive com a inclusão do nome dos financiados e garantidores nos cadastros restritivos ao crédito;

II – A partir de 90 (noventa) dias de atraso cessarão todas as medidas descritas no inciso anterior e o contrato será vencido antecipadamente e enviado para inscrição em dívida ativa e cobrança pela Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional (PGFN).

Parágrafo único. Fica vedado aos bancos públicos federais conceder descontos ou isentar o pagamento das penalidades descritas no *caput*, renegociar quaisquer condições contratuais, alterar a data de vencimento ou o número de parcelas dos financiamentos, bem como autorizar a substituição da garantia.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento de obrigação não financeira descrita no instrumento de crédito, o financiado ficará sujeito ao pagamento da multa na percentagem fixa de 10% (dez por cento) sobre o valor liberado, exigível na hipótese de não cumprimento da obrigação não financeira dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido em notificação por escrito dos bancos públicos federais ao Financiado. Caso a multa não seja paga, o débito será vencido antecipadamente e remetido para inscrição em dívida ativa e cobrança pela Procuradoria-Geral de Fazenda Nacional (PGFN).



Art. 7º Os recursos financeiros dos financiamentos concedidos com base nesta lei serão operacionalizados em conta bancária de titularidade da Administradora.

Parágrafo único. Os rendimentos financeiros decorrentes dos recursos disponibilizados conforme caput será transferido para conta corrente de titularidade do Fundo Garantidor de Operações.

Art. 8º Aplicam-se aos financiamentos concedidos com base nesta lei todas as disposições legais e regulamentares previstas para as operações ordinárias do Fundo Garantidor de Operações, inclusive em relação à remuneração da Administradora, exceto no que for formal ou materialmente incompatível.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, assistimos diversas tragédias climáticas assolarem cidades das mais diferentes regiões brasileiras. No caso mais recente, o Litoral Norte do estado de São Paulo, em especial a cidade de São Sebastião foi atingida por um enorme volume de chuvas que ceifou vidas humanas e que causaram enormes prejuízos tanto para a população, tanto para empreendedores que tiveram enormes prejuízos como perdas de estoques, numerários e equipamentos.

Muitas das vezes a ajuda para aqueles que tiveram perdas como pessoa física chega por parte dos entes públicos, como envio de recursos para realização de obras públicas, doações de roupas e alimentos e assistência para recebimento de valores provenientes de transferência de renda.

Entretanto, as tragédias não atingem apenas os CPF's, mas também os CNPJ's e com exceção das agências de fomento estaduais, como os casos da Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro (AgeRio) e da Agência de Desenvolvimento Paulista (Desenvolve SP), as empresas vitimadas não contam com o amparo em uma situação de extrema extemporaneidade e muitas das vezes, acabam por fechar as portas de maneira definitiva por não conseguirem condições de garantir a sua retomada.

Com a capilaridade de atendimento dos bancos públicos federais (Banco do Brasil S/A - BB, Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Nordeste do Brasil – BNB e Banco da Amazônia S/A – BASA) e a existência do Fundo Garantidor de Operações, já utilizado para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), o Governo Federal tem condições de realizar este atendimento de maneira muito mais célere e assertiva, permitindo com que os empreendedores atingidos pela



tragédia possam recomeçar, permitindo assim a recuperação econômica das regiões e a manutenção do emprego e da renda.

Entendendo a urgência e a necessidade do tema, rogo aos Nobres Pares desta Casa de Leis a aprovação célere desta matéria tão importante para o país.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
(UNIÃO/SE)





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-11-11;12087
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303

FIM DO DOCUMENTO